TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000978-81.2014.815.1201
ORIGEM: Juízo da Comarca de Araçagi
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE: Banco Itaú BMG Consignado S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A)
EMBARGADA: Marlene Vitorino de Macedo (Adv. Humberto de Sousa Félix – OAB/PB nº 5.069)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam re curso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 230.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú BMG Consignado S/A contra acórdão que "deu provimento parcial ao recurso apelatório da autora, condenando a parte promovida à devolução em dobro dos valores indevidamente

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

descontados, majorando o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contrato, aplicando a Súmula nº 54, STJ quanto ao termo dos juros de mora e deu provimento parcial ao recurso do réu, devendo ser compensado eventuais valores depositados na conta da autora, mantendo, no mais a r. sentença em seus demais termos."

Inconformada com parcela do provimento *a quo*, recorre a instituição financeira ré, aduzindo, em breve síntese, omissão quanto a má-fé do banco e a repetição do indébito.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas.

É o relatório. VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

> **"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**
>
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
>
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
>
> **III - corrigir erro material.**
>
> **Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**
>
> **I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**
>
> **II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

A esse respeito, frise-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria, não merecendo qualquer retoque o julgado. Ressalte-se, ainda, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de**

prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" (STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, os Exmos. Des. João Alves da Silva (relator), Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de março de 2018.

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator